

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 42/2025

PROMULGA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO-SE E SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL.

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei nº 077/2025.

CONSIDERANDO que o autografo da referida proposição legislativa foi recebida pelo Poder Executivo na data de 03/10/2025.

CONSIDERANDO a sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal.

RESOLVE

Art.1º PROMULGAR a Lei nº 764/2025 oriunda do Projeto de Lei nº 077/2025, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de São Cristóvão/ SE, em 03 de Outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
JULIO NASCIMENTO JUNIOR
Data: 03/10/2025 16:52:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 764/2025
De 03 de Outubro de 2025

Dispõe sobre a instituição do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Município de São Cristóvão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e suas alterações, art. 53, incisos III e IV, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Zoneamento Ecológico-Econômico do Município de São Cristóvão, considerando as disposições do Plano Diretor Participativo do Município de São Cristóvão, instituído pela Lei nº 470/2020 e alterado pela Lei nº 643/2023, do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal nº 408/2019) e da Lei Estadual nº 9.146/2022, que aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Centro de Sergipe.

Art. 2º O licenciamento e a fiscalização de empreendimentos a serem desenvolvidos em cada Zona devem ser realizados com base nas normas, diretrizes e critérios recomendados nesta Lei, sem prejuízo dos demais dispositivos legais federais, estaduais e municipais e tratados internacionais, nos quais o Brasil é signatário, específicos de proteção ao meio ambiente e dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Município de São Cristóvão tem por objetivo disciplinar o ordenamento territorial necessário ao desenvolvimento sustentável, subdividindo o território em zonas delimitadas a partir das necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, bem como das dinâmicas e contrastes internos, além do reconhecimento, da valorização e do respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos das comunidades tradicionais em todos os aspectos abordados nos normativos legais correlatos.

SEÇÃO ÚNICA

DO ZONEAMENTO NA FAIXA TERRESTRE

Art. 4º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Município de São Cristóvão divide a faixa terrestre nas seguintes Zonas:

- I.** Zona de Proteção Ambiental – ZPA;
- II.** Zona de Uso Restrito – ZUR;
- III.** Zona de Uso Diversificado – ZUD;
- IV.** Zona de Uso Urbano Consolidado – ZUC;
- V.** Zona de Uso Especial – ZUE;
- VI.** Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE;
- VII.** Zona de Interesse Ecoturístico – ZIE.

Parágrafo único. A instituição das zonas deve ser orientada pelos princípios da utilidade e simplicidade, de modo a facilitar o planejamento e a gestão pelo Poder Público, bem como sua compreensão e acompanhamento de suas metas pelos interessados.

Subseção I

Da Zona de Proteção Ambiental (ZPA)

Art. 5º A delimitação da Zona de Proteção Ambiental – ZPA considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes ocorrências:

I. áreas de formações florestais nativas e ecossistemas associados considerados integrantes do Bioma Mata Atlântica, conforme as definições da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, sem prejuízo de suas eventuais alterações;

II. áreas de Preservação Permanente - APPs, definidas no art. 4º da Lei nº 12.651/2012 e alterações;

III. áreas protegidas nos termos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

IV. áreas de interesse arqueológico.

Art. 6º A gestão da ZPA deve observar as seguintes diretrizes:

I. proteger e conservar os ambientes, visando à manutenção ou melhoria da biodiversidade, dos recursos naturais e dos serviços ecossistêmicos do Bioma Mata Atlântica;

II. proteger e conservar os corpos hídricos, o solo e subsolo e os ecossistemas costeiros;

III. fortalecer as práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável dos recursos naturais locais;

IV. apoiar pesquisas em geral, principalmente nas áreas de pesca artesanal, aquicultura, mariscagem, extrativismo, inventários da biodiversidade e fomento de projetos, de Educação Ambiental, que contribuam para a conservação e utilização sustentável do meio ambiente;

V. incentivar a formação de corredores ecológicos para salvaguardar a biodiversidade local;

VI. proteger as áreas e épocas de reprodução das diferentes espécies da região, particularmente aquelas sujeitas a regime periódico de defeso, envolvendo os órgãos públicos e as comunidades tradicionais, garantindo a preservação e a sustentabilidade dos estoques naturais;

VII. restringir usos não compatíveis com o regime especial de proteção e conservação da biodiversidade;

VIII. conservar e estimular o aumento de áreas de cobertura florestal nativa no Município;

IX. considerar eventuais delimitações de territórios tradicionais e fortalecer as práticas tradicionais de agroextrativismo;

X. promover a assistência técnica e transferência de tecnologia em apoio aos produtores na busca de melhorias dos níveis de produtividade em consonância com a qualidade ambiental;

XI. incentivar à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs);

XII. promover atividades turísticas, recreativas e educacionais integradas à conservação dos ambientes naturais, incluindo incentivos para readequação de atividades pré-existentes e normatização de novas atividades;

XIII. fomentar a regularização fundiária rural e urbana, de que trata e nos termos da legislação federal de regência;

XIV. contribuir para manutenção da estabilidade de setores vulneráveis a processos erosivos.

Art. 7º Na ZPA são permitidos, os seguintes usos e atividades:

I. nas Áreas de Preservação Permanente – APPs abrangidas pela ZPA, são permitidos os usos e atividades licenciadas nos termos da Lei nº 12.651/2012 e alterações;

II. pesca artesanal, comercial sustentável, científica, esportiva e extrativismo;

III. manutenção das atividades agrossilvipastoris, dentre elas agropecuária, aquicultura em áreas consolidadas, em consonância com os termos da Lei nº 12.651/2012 e alterações;

§ 1º O corte, a supressão e a exploração da vegetação da ZPA necessitam de autorização ambiental e atendimento às Leis nº 12.651/2012 e nº 11.428/2006, sem prejuízo de suas alterações;

§ 2º Fica proibida a pesca de arrasto motorizado dentro dos estuários, nos termos das normativas institucionais vigentes;

§ 3º O uso e a ocupação do solo em apicuns devem cumprir o preconizado na legislação federal de que trata a matéria, notadamente no que diz respeito a sua ocupação e exploração de modo ecologicamente sustentável.

Subseção II

Da Zona de Uso Restrito (ZUR)

Art. 8º A delimitação da Zona de Uso Restrito – ZUR do Município de São Cristóvão considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes ocorrências:

- I. fragmentos do bioma mata atlântica em estágios médio ou avançado de sucessão, excetuadas as Áreas de Preservação Permanente;
- II. áreas nos tabuleiros costeiros com solos expostos;
- III. dunas móveis (ambientes sujeitos à alta energia das ondas, ventos e correntes);
- IV. áreas de domínio da vegetação de restingas, recobrando os depósitos eólicos litorâneos (dunas fixas), os terraços marinhos e os cordões litorâneos, protegendo as áreas alagadas (lagoas interdunares);
- V. áreas de cultivo agrossilvipastoris consolidadas nos termos da Lei nº 12.651/2012 e alterações, ocupantes em regiões de solos arenosos, a exemplo de pastagens, cultivo da mangaba e territórios agrícolas de comunidades tradicionais;
- VI. bens paisagísticos, arquitetônicos tombados e de tradições culturais;
- VII. áreas de alta sensibilidade ambiental a processos erosivos, interferência em recursos hídricos superficiais e subterrâneos e pressões sobre a biodiversidade;
- VIII. áreas ocupadas por comunidades tradicionais e consolidadas de acordo com a lei.

Art. 9º A gestão da ZUR deve observar as seguintes diretrizes:

- I. salvaguardar a biodiversidade, os valores paisagísticos e estéticos e a estabilidade ambiental e social;
- II. assegurar qualidade de vida das comunidades locais que têm os recursos naturais como meio de vida, conservando, protegendo o ambiente em suas práticas e regulamentando as atividades extrativistas;
- III. garantir a drenagem natural da área e a continuidade dos ecossistemas;
- IV. preservar e conservar a fauna nativa ou em rota migratória;
- V. prover reservas extrativistas e regulamentar as áreas de ocorrência de mangabeiras;

VI. incentivar as atividades agrossilvipastoris de pequeno porte, dentre elas: sistemas agroflorestais, agropecuária, agricultura, aquicultura e apicultura, de acordo a Lei nº 12.651/2012 e alterações;

VII. respeitar e valorizar a culinária e a gastronomia locais;

VIII. estimular a produção de energia renovável sustentável.

IX. contribuir para manutenção da estabilidade de setores vulneráveis a processos erosivos.

Art. 10. Na ZUR são permitidos, além das estabelecidas para a ZPA, os seguintes usos e atividades:

I. atividades agrícolas de baixo impacto sobre a biodiversidade, recursos hídricos e serviços ecossistêmicos;

II. atividades turísticas e empreendimentos turísticos autorizados por órgãos competentes;

III. empreendimentos dos setores de comércio, hospedagem, lazer, esportes, cultura, educação e produções artesanais licenciados pelos órgãos ambientais competentes, sendo autorizados quando caracterizados como de baixos impactos para a biodiversidade, recursos hídricos e serviços ecossistêmicos;

IV. aquicultura de baixo impacto para a biodiversidade, recursos hídricos e serviços ecossistêmicos, desde que licenciada pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A infraestrutura necessária à implementação de vias de acesso aos empreendimentos de hospedagem, lazer, esportes e cultura, bem como de equipamentos necessários à ordenação do trânsito de veículos de passeio individual e coletivo, ficam sujeitos aos órgãos de comando e controle.

§ 2º Os povos e as comunidades tradicionais locais têm prioridade do uso extrativista dos recursos naturais, respeitando a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, contida aspectos abordados nos normativos legais correlatos.

Subseção III

Da Zona de Uso Diversificado (ZUD)

Art. 11. A delimitação da Zona de Uso Diversificado – ZUD do Município de São Cristóvão considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes ocorrências:

- I. tabuleiro e relevo colinoso ocupado com cultivos agrícolas e pastagens;
- II. assentamentos rurais em zonas agrícolas;
- III. áreas irrigadas para cultivos;
- IV. áreas dedicadas à aquicultura.

Art. 12. A gestão da ZUD deve observar as seguintes diretrizes:

- I. incentivar a agroecologia e fortalecer as atividades econômicas da população rural, com ênfase na agricultura familiar camponesa;
- II. fortalecer as cadeias e os arranjos produtivos locais e o agronegócio;
- III. estimular a integração da produção com o mercado consumidor;
- IV. inserir tecnologias ambientalmente adequadas e sustentáveis na produção agropecuária e industrial;
- V. diversificar e apoiar a indústria de base local;
- VI. promover a articulação e a cooperação entre os diferentes agentes locais para a execução das políticas públicas;
- VII. prover pesquisas e políticas públicas sobre as economias agrossilvipastoris e aquícolas, com o intuito de monitorar, estimular e ampliar práticas sustentáveis;
- VIII. estimular atividades turísticas compatíveis com as potencialidades locais, especialmente, o turismo de base comunitária;
- IX. proteger os remanescentes florestais e os recursos hídricos, estimulando a formação de corredores ecológicos, voltados à restauração dos ecossistemas e da sua biodiversidade;
- X. recuperar áreas degradadas por meio de sistemas agroflorestais, preferencialmente com espécies nativas;
- XI. prover turismo sustentável, ecoturismo, turismo rural e o de base comunitária;
- XII. apoiar o programa de redução de uso de agrotóxicos, definidos pelos órgãos de comando e controle competentes.

Art. 13. Na ZUD são permitidos, além dos estabelecidos para ZPA e ZUR, os seguintes usos e atividades:

- I. agricultura comercial, familiar e camponesa, inclusive a agroecológica e a orgânica ou praticada por povos e comunidades tradicionais;
- II. atividades agrossilvipastoris: pecuária, silvicultura e aquicultura;
- III. pesca, mariscagem e coleta de produto e subprodutos da fauna e flora;
- IV. indústrias devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente;
- V. assentamentos rurais da reforma agrária e regularização fundiária;
- VI. extrativismo mineral superficial e subterrâneo.

Subseção IV

Da Zona de Uso Urbano Consolidado (ZUC)

Art. 14. A delimitação da Zona de Uso Urbano Consolidado – ZUC do Município de São Cristóvão considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes ocorrências:

- I. solos urbanos e solos construídos;
- II. áreas destinadas ao crescimento urbano, segundo o Macrozoneamento Municipal;
- III. ecossistemas parcialmente modificados.

Art. 15. A gestão da ZUC deve observar as seguintes diretrizes:

- I. garantir o acesso da população a água potável, assim como a coleta e tratamento de esgotos;
- II. assegurar a coleta, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;
- III. conservar e recuperar as áreas verdes de uso público, incluídas as áreas de preservação permanente;
- IV. apoiar cooperativas e associações;
- V. reduzir o consumo per capita de água, através de tecnologias de reuso, e estimular o uso de energias alternativas;

- VI. revitalizar acervo arquitetônico e histórico;
- VII. estimular a implantação de Plano de Arborização Urbana;
- VIII. ampliar os equipamentos e qualificar os serviços turísticos;
- IX. criar rotas para o turismo;
- X. evitar construções em locais suscetíveis a desastres naturais (inundações e enchentes) ou em áreas naturais ambientalmente vulneráveis e APPs, seguindo as legislações específicas;
- XI. assegurar que nas áreas de adensamento e expansão urbana, a drenagem natural não venha a ser comprometida por parcelamentos do solo e respectivos projetos de macro e microdrenagem;
- XII. contribuir para manutenção da estabilidade de setores vulneráveis a processos erosivos.

Art. 16. São usos e atividades permitidos para a Zona de Uso Urbano Consolidado do Município de São Cristóvão:

- I. ampliação dos serviços públicos de infraestrutura, como abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com destinação final ambientalmente adequada, e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, e ampliação do serviço de coleta de resíduos recicláveis, além do fornecimento de energia elétrica;
- II. criação e recomposição de áreas verdes e de espaços públicos ao ar livre, ampliando os espaços de convívio social e as redes de áreas verdes urbanas;
- III. implantação ou ampliação de sistema para a captação e direcionamento de águas pluviais;
- IV. ampliação de infraestrutura de transporte público coletivo de passageiros, de ciclovias e ciclofaixas ou outra alternativa de transporte;
- V. ampliação da oferta de comércio e prestação de serviços;
- VI. obras de infraestrutura, recuperação, contenção e controle de erosão e desastres naturais, mediante aprovação de órgãos competentes;
- VII. obras de construção, reconstrução, reformas, melhorias, manutenções, instalações, inclusive na área delimitada no inciso I do art. 14 desta Lei;
- VIII. parcelamento do solo (loteamento ou desmembramento).

Subseção V

Da Zona de Uso Especial (ZUE)

Art. 17. A delimitação da Zona de Uso Especial – ZUE do Município de São Cristóvão considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes ocorrências:

- I. dutos (etenodutos, gasodutos e outros) e respectivas faixas de domínio e de segurança;
- II. rodovias e estradas vicinais, e suas faixas lindeiras de segurança, com limites definidos conforme projetos executivos;
- III. polos, distritos, zonas industriais ou unidades industriais;
- IV. linhas de transmissão de energia elétrica e respectivas áreas de servidão administrativa.

Art. 18. A gestão da ZUE deve observar as seguintes diretrizes:

- I. assegurar a proteção dos recursos hídricos de superfície e subsuperfície nas áreas de influência das unidades e polos industriais;
- II. assegurar a integridade da zona costeira e de seus ecossistemas;
- III. ordenar os usos nas faixas lindeiras dos empreendimentos lineares;
- IV. integrar as atividades econômicas locais;
- V. estimular a implantação de zonas industriais, e estruturar os polos já estabelecidos;
- VI. incentivar o reuso da água;
- VII. assegurar a observância das normativas vigentes que dispõem acerca da faixa de domínio e de segurança de dutos.

Art. 19. São usos e atividades permitidos para a ZUE:

- I. instalação de serviços (postos de abastecimento, oficinas, hotéis e restaurantes) nas faixas lindeiras das rodovias;
- II. construção de equipamentos de lazer e mirantes ao lado das rodovias ou faixas lindeiras;
- III. instalação de equipamentos para efetivação do sistema de gestão integrada de resíduos sólidos, tais como PEVs e demais;
- IV. empreendimentos industriais.

Subseção VI

Da Zona de Orla Marítima (ZMAR)

Art. 20. A Zona de Orla Marítima – ZMAR do Município de São Cristóvão considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, a faixa litorânea, incluindo a orla marítima, demarcada na direção do continente a partir da preamar de sizígia até o limite final de ecossistemas, tais como os caracterizados nos normativos e regulamentos federais e estaduais de que tratam a matéria.

Parágrafo único. A delimitação da Zona de Orla Marítima de que trata o *caput* deste artigo, respeitada as suas diretrizes, será definida e regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. A gestão da Zona Orla Marítima deve observar as seguintes diretrizes:

- I. garantir a balneabilidade, impedindo o lançamento irregular de esgoto;
- II. garantir a segurança e o livre acesso à orla marítima;
- III. conservar o ambiente promovendo a limpeza e o manejo correto dos resíduos sólidos;
- IV. promover ações de preservação e conservação dos estuários, manguezais e biodiversidade marinha;
- V. assegurar que as atividades pesqueiras observem as normativas da Comissão Interministerial para Recursos do Mar;
- VI. vetar pesca comercial do camarão que exerçam arrasto motorizado no estuário a menos de duas (02) milhas náuticas da costa, e a pesca no período de defeso, conforme disposições normativas vigentes;
- VII. implantar práticas e fomentar projetos e programas de pesquisa, de manejo sustentável dos recursos naturais;
- VIII. mapear as modalidades de pesca na zona estuarina;
- IX. promover a qualidade das águas costeiras;
- X. promover e articular o monitoramento periódico da erosão costeira juntamente com os órgãos competentes;
- XI. promover a integração das políticas públicas da zona marítima com as bacias hidrográficas;

XII. promover a integração das políticas setoriais das zonas continentais com as políticas das zonas costeiras;

XIII. manter a qualidade da orla marítima, seus acessos, bem como prover boas condições para visitação, turismo e lazer.

Art. 22. São permitidos os seguintes usos e instalações para a Zona de Orla Marítima:

I. embarque e desembarque com fins turísticos e pesqueiros nos atracadouros;

II. obras de infraestrutura como: cais, portos, dutos, pontes, faróis, desde que autorizados pelos órgãos competentes;

III. aquicultura, pesca artesanal, comercial, científica e esportiva;

IV. atividades turísticas, educacionais, pesquisa e lazer;

V. construção de atracadouros ou estruturas náuticas de apoio às atividades pesqueiras, de lazer e de manejo sustentável dos recursos;

VI. comércio ambulante e de bares e restaurantes em áreas consolidadas, de acordo com a Lei nº 13.465/2017;

VII. edificações urbanas e rurais implantadas anteriormente a este instrumento, desde que tenham atendido as normas do Plano Diretor, as normas do licenciamento ambiental, as diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro de que trata a Lei nº 7.661/1988 e o Decreto nº 5.300/2004, os preceitos de Regularização Fundiária Rural e Urbana de que trata a Lei nº 13.465/2017 e as regras que dispõem sobre a proteção da vegetação nativa de que trata a Lei nº 12.651/2012;

VIII. usos esporádicos para shows ou atividades lúdicas e esportivas, autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 23. A utilização, seja a título de construção, instalação, ocupação ou funcionamento de atividades ou empreendimentos de qualquer natureza, de áreas de domínio da União, deve observar os requisitos legais estabelecidos na legislação vigente.

Subseção VII

Da Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE)

Art. 24. A delimitação da Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE do Município de São Cristóvão considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, faixas de terra abrangendo 300 (trezentos) metros de cada lado das seguintes vias:

- a) a rodovia federal Governador Mário Covas (BR-101);
- b) a rodovia estadual Santa Dulce dos Pobres (SE-464);
- c) a rodovia municipal Conselheiro Carlos Pinna de Assis, que liga as rodovias SE- 065 e BR-101.

Parágrafo único. A delimitação de que trata o *caput* deste artigo poderá também aplicada, mediante ato do Poder Executivo, considerando-se para todos os efeitos a partir dali como Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE, às faixas de terra das eventuais novas rodovias instituídas no âmbito deste Município de São Cristóvão.

Art. 25. A gestão da Zona de Desenvolvimento Econômico deve observar as seguintes diretrizes:

- I.** promover o desenvolvimento industrial de forma ordenada, conciliando-o com a proteção ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- II.** incentivar a implantação de empreendimentos que gerem emprego e renda, respeitando os limites de incomodidade aceitáveis em áreas urbanas e residenciais adjacentes;
- III.** priorizar a infraestrutura e logística adequadas para o transporte e escoamento de produtos, garantindo a segurança e minimizando impactos no tráfego urbano;
- IV.** fomentar parcerias público-privadas para o desenvolvimento de projetos industriais e comerciais na zona;
- V.** preservar a função residencial em áreas de interface, especialmente nas proximidades da BR-101, permitindo apenas usos que não comprometam a qualidade de vida dos moradores, como estabelecimentos de baixo nível de incomodidade e atividades industriais de caráter artesanal;
- VI.** Garantir a compatibilização de usos industriais com as diretrizes urbanísticas e ambientais locais.

Art. 26. Na ZDE são permitidos os seguintes usos e atividades:

- I. indústrias de baixo, médio e alto impacto, desde que cumpram com as regulamentações ambientais;
- II. centros logísticos e armazéns de distribuição;
- III. comércio atacadista e varejista de grande porte;
- IV. atividades de serviços que possam se beneficiar da proximidade com áreas industriais;
- V. instalações para pesquisa e desenvolvimento em áreas tecnológicas e industriais.

Subseção VIII

Da Zona de Interesse Ecoturístico (ZIE)

Art. 27. A delimitação da Zona de Interesse Ecoturístico – ZIE considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes localidades:

- I. Povoado Pedreiras;
- II. Ilha Grande;

Art. 28. A gestão da ZIE deve observar as seguintes diretrizes:

- I. promover o turismo sustentável, incentivando atividades de baixo impacto ambiental, com ênfase na educação ambiental e no lazer contemplativo, de forma a valorizar as tradições culturais e as práticas históricas das comunidades locais;
- II. estimular o uso do solo para atividades de hospedagem e recreação que respeitem o ambiente rural e preservem os recursos naturais, integrando os aspectos culturais e econômicos da região;
- III. fomentar o desenvolvimento econômico local por meio de iniciativas turísticas que promovam a criação e o fortalecimento de pequenas empresas e serviços, especialmente nos setores de gastronomia, artesanato e atividades de baixa incomodidade;
- IV. garantir a preservação das paisagens naturais, restringindo a interferência de construções permanentes e de grandes empreendimentos que possam comprometer o equilíbrio ecológico e a identidade cultural da ZIE;

V. apoiar a criação e a consolidação de empreendimentos compatíveis com os usos residenciais e institucionais, incentivando atividades comerciais e de serviços classificados como de baixa incomodidade;

VI. prover os meios necessários para a instalação de equipamentos e infraestrutura urbana que assegurem a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, sem prejuízo dos ecossistemas locais;

VII. assegurar o acesso da população a água potável, bem como a implementação de sistemas eficientes de coleta e tratamento de esgotos, de modo a preservar a saúde pública e o meio ambiente;

VIII. garantir a coleta, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, contribuindo para a sustentabilidade dos recursos naturais da região.

Art. 29. Na ZIE são permitidos os seguintes usos e atividades:

- I. hospedagem rural e turismo de base comunitária;
- II. recreação e atividades de lazer que não envolvam a construção de grandes estruturas permanentes;
- III. atividades turísticas como trilhas ecológicas, observação de fauna e flora, e esportes de aventura;
- IV. atividades comerciais e de serviços de baixa incomodidade, compatíveis com o uso residencial;
- V. implantação de imóveis na tipologia Residencial Unifamiliar e usos institucionais, como escolas e creches.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 30. A fiscalização e o licenciamento ambiental devem ser exercidos pelos órgãos executores da política ambiental (federal, estadual e municipal) e observados os exercícios da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, em especial aos povos de comunidades tradicionais, ao combate à poluição de qualquer natureza e à preservação da fauna e da flora.

§ 1º. Qualquer processo de solicitação de Licença Ambiental deve considerar as instruções de usos permitidos e estipulados em cada zona, sem

prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais e tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário.

§ 2º. Obras e serviços de interesse social, ainda que não previstas nas instruções de usos permitidos e estipulados em cada zona, poderão ser licenciadas de acordo com legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 31. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais do Município de São Cristóvão implicará ao agente causador a obrigação de reparar o dano causado e a sua sujeição à penalidade de multa, na forma da legislação municipal e, subsidiariamente e no que couber, na forma da legislação federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Zoneamento Ecológico-Econômico do Município de São Cristóvão, objeto desta Lei, pode ser revisto considerando necessidades mínimas.

Art. 33. Para a boa e regular gestão de todas as zonas aqui especificadas é necessário promover programas e projetos de educação ambiental para as comunidades costeiras, de acordo com legislação estadual e municipal vigente.

Art. 34. As Unidades de Conservação localizadas nas zonas criadas por esta Lei devem ter seus Planos de Manejo criados ou atualizados de acordo com as disposições da legislação federal e de seu decreto regulamentador, a fim de compatibilizá-los com o Zoneamento Ecológico-Econômico.

Art. 35. A gestão de todas as zonas definidas nesta Lei deverá observar as diretrizes para manutenção sistêmica da biodiversidade, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico.

Art. 36. O Mapa de Zoneamento Econômico Ecológico do Município é aquele definido no Anexo Único desta Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, 03 de Outubro de 2025, 435º da Fundação da Cidade, 203º da Independência e 136º da República.

Documento assinado digitalmente
 **JULIO NASCIMENTO JÚNIOR**
Data: 03/10/2025 16:52:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito de São Cristóvão

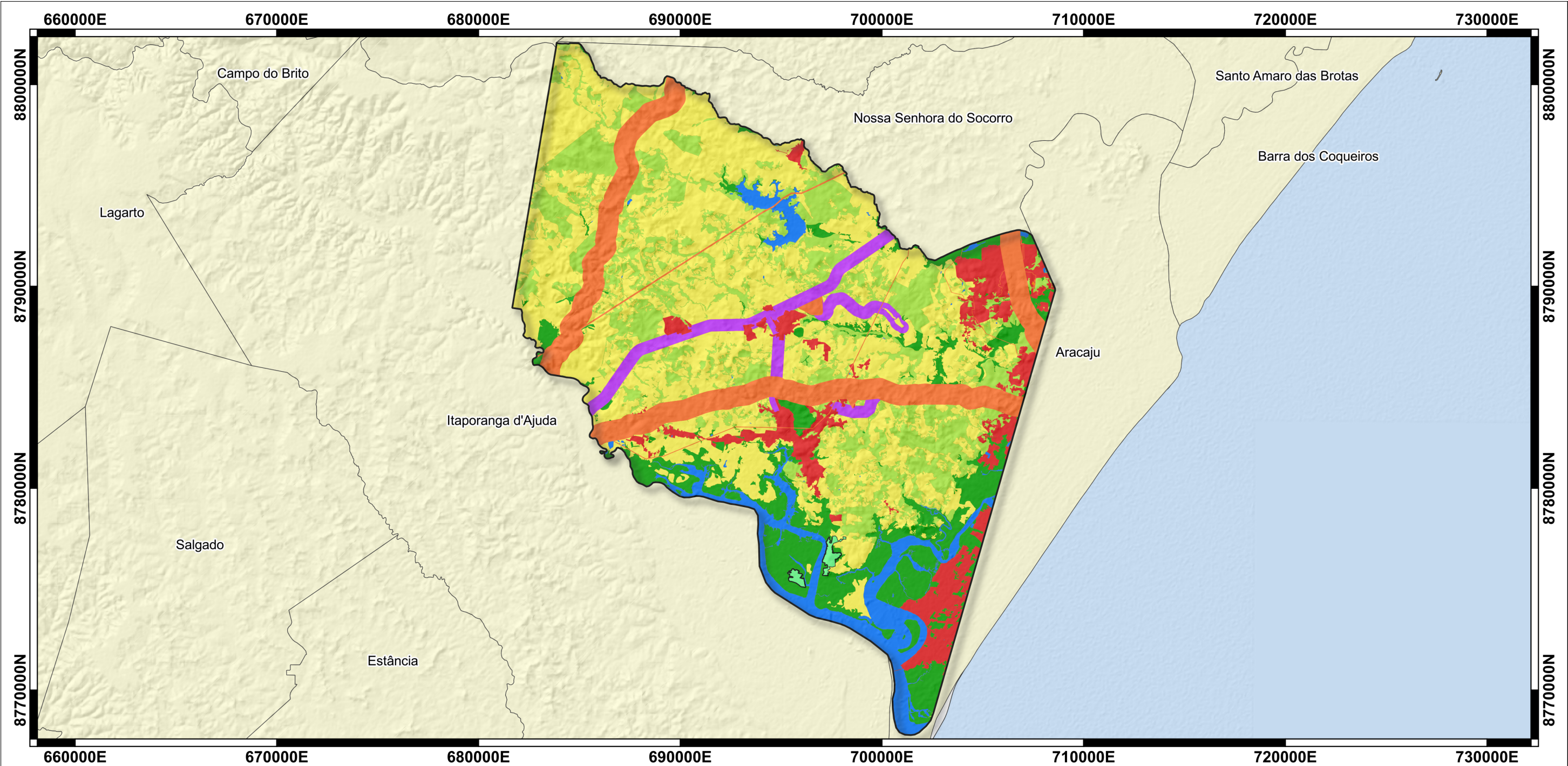
Documento assinado digitalmente
 **MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA**
Data: 03/10/2025 17:17:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Secretário Municipal de Governo e Gestão

Documento assinado digitalmente
 **JANINE MENEZES DE OLIVEIRA**
Data: 03/10/2025 17:10:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JANINE MANEZES DE OLIVEIRA
Secretária Municipal do Meio Ambiente

Projeto de Lei nº 077/2025
De 22 de Setembro de 2025
SEI nº 2025.0009.000000211-4



Legenda

Zoneamento Ecológico Econômico

- Corpos Hídricos
- ZDE
- ZIE
- ZMAR
- ZPA
- ZUC
- ZUD
- ZUE
- ZUR

- Estados do Brasil
- Municípios de Sergipe
- São Cristóvão
- Oceano

Referências cartográficas:
Projeção Universal Transversa de Mercator. Datum: SIRGAS 2000 UTM Zona 24-S. Fonte: IBGE (2021), SEMAC (2023). Folha A3.

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

SÃO CRISTÓVÃO (SE)

Escala numérica: 1:185.000

Escala gráfica:

Data:
05/08/2025

Elaboração: José Alves Bezerra Neto

Responsável Técnico: Rafael Nunes Brasil (CREA 2719061000 SE)